



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 2.405 de 30 de novembro de 1.983, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As tabelas II, III, VIII, IX e X, que integram a Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar alteradas nos termos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

I – (...)

(...)

d) Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – (...)

a) Decorrentes das atividades do exercício regular do poder de polícia do Município;

b) Decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

III – (...)

IV – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.”

“Art. 5º As leis que versarem sobre a criação ou majoração de tributos produzirão efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, sem prejuízo do disposto na alínea “c”, do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal.”

“Art. 7º Todas as funções referentes à administração tributária, à fiscalização de tributos municipais, à aplicação de sanções por infrações tipificadas neste Código, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, são de competência da Administração Tributária do Município e exercidas por servidores de carreira específica, segundo atribuições legalmente definidas.”

“Art. 9º A Administração Tributária dará publicidade às obrigações principal e acessórias relacionadas aos tributos municipais, bem como promoverá programas de educação tributária, sempre que necessário.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

“Art. 10-A Mediante lei, o Município poderá instituir programas de incentivos à participação popular na fiscalização tributária.”

“Art. 11-A Institui-se o domicílio fiscal eletrônico, para fins de intimação do contribuinte ou responsável, notificação preliminar de processo fiscal, notificação para cumprimento de obrigação acessória ou apresentação de documentos ao Fisco e, ainda, remessa de notificação de lançamento tributário acompanhada ou não do documento de arrecadação.”

“Art. 12 Os domicílios fiscais físicos e eletrônicos serão consignados nas petições e demais documentos dos contribuintes ou responsáveis dirigidos à Fazenda Municipal. Parágrafo único. (...)”

“Art. 14 (...)

(...)”

§2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou de documentos exibidos ou de que se tenha conhecimento em razão do ofício.”

“Art. 16. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, previstas nos Capítulos IX, X e XI deste Título.”

“Art. 21. (...)

(...)”

IV – Intimar o contribuinte ou responsável a comparecer nas repartições da Fazenda Municipal;

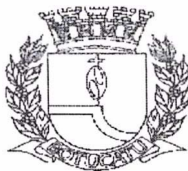
V – Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros de contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo único. (...)”

“Art. 22. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, acompanhada ou não do respectivo documento de arrecadação, que poderá ser entregue pessoalmente, por remessa postal com comprovação do recebimento ou por meio eletrônico, quando for o caso.”

“Art. 23. O contribuinte ou responsável que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da Notificação ou do Documento de Arrecadação, independente da forma empregada na entrega.”

“Art. 29. É facultado aos agentes da fiscalização tributária o arbitramento de base de cálculo de tributos quando ocorrer sonegação ou pela existência de quaisquer outros motivos que venham embaraçar a ação fiscal, de modo que o montante objeto da tributação não se possa conhecer”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

“Art. 32. Pelo atraso no pagamento de qualquer tributo previsto neste Código ou, ainda, de qualquer outro crédito do Município de natureza não tributária, ficará o contribuinte ou responsável sujeito ao pagamento:

- a) de multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) limitada em 20% (vinte por cento) sobre o valor original, a contar do dia subsequente ao do vencimento;*
- b) de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês sobre o valor original, a contar do dia subsequente ao do vencimento.*

§1º (...)

§2º A incidência dos encargos moratórios das alíneas “a” e “b” deste artigo poderá ser dispensada por determinação da autoridade competente, nos casos de lançamentos retroativos de tributos diretos, mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 3º Ajuizada a ação de cobrança da dívida, serão devidos honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais de acordo com a legislação em vigor.

(...)”

“Art. 34-A Mediante lei, o Município poderá instituir programas de incentivos ao adimplemento tributário, por meio da promoção de sorteios de prêmios ou de outras modalidades.”

“Art. 35. (...)

(...)”

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”

“Art. 37. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

(...)”

“Art. 40. Os processos de restituição tributária serão obrigatoriamente informados pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente, antes de receberem os despachos conclusivos.

Parágrafo único. Sempre que for possível e favorável ao bom andamento dos serviços, a restituição efetivar-se-á por meio de compensação do crédito do contribuinte, regularmente apurado, com créditos tributários da administração fazendária lançados em seu desfavor, sejam eles vincendos ou vencidos.”

“Art. 41. (...)

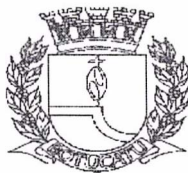
(...)”

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

(...)”

“Art. 42. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições legalmente estabelecidas.”

“Art. 45. São isentos dos impostos municipais, com exceção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

(...)

IV – os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação que devam ser incorporados a logradouros ou vias públicas por motivo de novo alinhamento, desde que não sejam utilizados pelos proprietários ou por terceiros com fins econômicos ou lucrativos, vigorando a isenção a partir da publicação dos respectivos decretos;

(...)

VI – os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da emissão de posse ou de sua ocupação amigável pelo Município;

(...)”

“Art. 46. As isenções independem de renovação periódica, podendo ser requeridas a qualquer tempo, cujos efeitos serão produzidos a partir do deferimento, vedada a retroação.

Parágrafo único. A competência para deferir os pedidos de isenção é do Prefeito, podendo ser conferida a outra autoridade, por meio de ato próprio.”

“Art. 47. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas na concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente revogada, cujos efeitos retroagirão à data da inobservância das formalidades ou do desaparecimento de tais condições.”

“Art. 48-A Sem prejuízo do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da renúncia de receita, poderão ser instituídos programas de incentivos fiscais visando o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Município e a geração de emprego e renda.”

“Art. 49. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias de qualquer natureza, bem como a correção monetária, a multa e os juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Os demais créditos provenientes de multas de quaisquer origens ou naturezas, exceto as tributárias, de foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposições, restituições de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação aplicável ou por decisão final proferida em processo regular, constituem a dívida ativa não tributária do Município.”

“Art. 51. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e não tributários por contribuinte, cadastro ou outra forma legítima de identificação do sujeito passivo.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os créditos tributários e não tributários não pagos, depois de decorridos 60 (sessenta) dias do esgotamento do prazo fixado para pagamento, poderão ser inscritos na dívida ativa do Município, mediante processo administrativo regular.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

“Art. 52. (...)

(...)

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) conterá, além dos requisitos deste artigo, outras informações pertinentes e relacionadas ao(s) crédito(s), de modo a atender aos interesses legítimos do órgão fazendário e ao que dispõem o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal.”

“Art. 55. Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para cobrança executiva, quaisquer decisões ou ações do órgão fazendário quanto aos créditos a ela relacionados deverão ser comunicados à Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado da execução.”

“Art. 56. O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa será objeto de lei específica, cujo valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 2 (duas) UFM's mais os centésimos necessários ao arredondamento para a unidade de real imediatamente superior.

(...)”

“Art. 57. O acordo de parcelamento será firmado mediante confissão do débito pelo sujeito passivo e renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso”

“Art. 58. A repartição competente fornecerá aos contribuintes ou responsáveis as respectivas vias dos acordos de parcelamentos firmados e demais documentos que os acompanham, bem como viabilizará os meios para a realização dos pagamentos das parcelas.

§1º A primeira parcela será recolhida no ato da realização do termo de acordo, que indicará o total do débito, e, estando o débito ajuizado, com ela serão recolhidas as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.

§2º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados na mesma proporção da dívida, mediante autorização da Procuradoria Geral do Município, conforme critérios definidos em ato regulamentar.

§3º Com o pagamento da última parcela, observado o adimplemento do respectivo parcelamento, dar-se-á total quitação do débito e baixa da dívida, com posterior remessa das informações à Procuradoria Geral do Município para extinção do executivo fiscal, quando for o caso.”

“Art. 61. (...)

(...)

§3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva fazer de forma espontânea, antes de qualquer tipo de lançamento ou homologação por parte do Fisco, incluindo-se os tributos a serem recolhidos na qualidade de tomador, intermediário ou substituto tributário.”

“Art. 68. É passível de multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM's a conduta do contribuinte ou responsável que:

(...)

§1º Os contribuintes que deixarem de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados, ficam sujeitos à multa no valor equivalente a 2,5 (duas e meia) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

(...)”

“Art. 70. (...)

I – multa de importância equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido, por infração ao artigo 61 deste código, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar comprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – multa de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, aos que sonegarem tributos de qualquer espécie, independente do meio empregado, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – multa de importância equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido, nos seguintes casos:

(...)

(...)”

“Art. 71. Às multas do artigo anterior será aplicado desconto de 40% (quarenta por cento) se forem pagas pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa, desde que renuncie expressamente à defesa e ao recurso.

Parágrafo único. (...)”

“Art. 82. A notificação preliminar conterá os elementos seguintes:

(...)

V – assinatura do notificado ou comprovação da remessa quando realizada por meio de domicílio fiscal eletrônico.”

“Art. 88 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão e então conterá, também, os elementos constantes do artigo 77 parágrafo único, deste código.”

“Art. 104. (...)

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para que, a seu critério, requeira a restituição da importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

(...)

VI – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva, dos créditos da Fazenda Pública a que se refere o inciso I deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.”

“Art. 105. (...)

I - (...)

II - (...)

(...)

§2º (...)

(...)

c) os tomadores de serviços, os intermediários e os substitutos tributários”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

“Art. 114. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão fazendário competente, mensalmente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando, com relação ao comprador, o nome, o número de CPF, se pessoa física, o número do CNPJ, se pessoa jurídica, e o endereço, bem como os números da quadra e do lote e o valor do negócio, a fim de serem feitas as anotações no Cadastro Imobiliário Fiscal.”

“Art. 117. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, individualmente por estabelecimento, de forma eletrônica em sistema específico disponibilizado pela Prefeitura ou por meio de convênios com órgãos oficiais de registro.

Parágrafo único. (...)”

“Art. 119. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência, as alterações que se verificarem em quaisquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único. (...)”

“Art. 120. A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único. (...)”

“Art. 126. O terreno com prédio em construção continuará sujeito ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) até o exercício em que se der o término definitivo da obra ou em que for expedido o competente “Habite-se” da Prefeitura para a sua utilização.”

“Art. 130. (...)”

Parágrafo único. O acréscimo a que se refere o caput deste artigo vigorará até o exercício fiscal em que forem construídos e evidenciados o muro ou mureta e a calçada, cuja cessação dar-se-á mediante pedido formalizado pelo contribuinte ou responsável e após a diligência do órgão responsável pelo cadastramento imobiliário, com efeitos sobre novos lançamentos a serem observados a contar do ano subsequente ao da revisão.”

“Art. 135. O lançamento será anual e ocorrerá em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo a quantidade de parcelas e as datas dos vencimentos, ano a ano, definidas por Decreto do Executivo que disciplinará a emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

§ 1º O contribuinte que pagar antecipadamente os impostos territorial e predial urbanos e as taxas imobiliárias relativos ao total do exercício gozará de desconto de 5% (cinco por cento) sobre o montante, cujo recolhimento deverá ser feito em cota única até a data limite definida por Decreto.

§ 2º O valor mínimo da parcela mensal não poderá ser inferior ao correspondente a 2 (duas) UFM's mais os centésimos necessários ao arredondamento para a unidade monetária imediatamente superior e será fixado por meio de Decreto, podendo ser revisto quando for observado desequilíbrio na relação custo benefício dos meios aplicados em seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

§3º Quando o valor total do lançamento não atingir o mínimo necessário para que seja realizado em 2 (duas) ou mais parcelas, será feito em parcela única, sem prejuízo do desconto relativo ao pagamento antecipado previsto no §1º deste artigo.

§4º Poderá ser estimulada a opção pelo documento de arrecadação eletrônico (boleto on-line) disponibilizado em canal oficial da Prefeitura, concedendo-se abatimento sobre o montante lançado a título de IPTU e Taxas Imobiliárias, cuja aplicação deverá se dar no valor total calculado antes da realização do desconto para quitação antecipada disposta no §1º deste artigo, de modo a produzir efeitos em todas as parcelas do exercício fiscal, inclusive na cota única.

§5º Para efeito do parágrafo anterior, o desconto terá sua eficácia condicionada ao adimplemento e à pontualidade nos recolhimentos, sob pena de o lançamento retornar ao valor original, desprezando-se os descontos anteriormente aplicados.

§6º Os benefícios relativos a programas de incentivos de quaisquer naturezas, que envolvam o IPTU ou as Taxas Imobiliárias, produzirão efeitos sobre os lançamentos a partir do ano subsequente ao do deferimento."

"Art. 143. O lançamento será anual, nos termos do artigo 135 deste Código."

"Art. 145-J Pela falta de identificação do prestador dos serviços e de apresentação das notas fiscais dos serviços prestados, fica igualmente responsável pelo recolhimento integral do ISSQN, multa e acréscimos legais, a pessoa física, em relação aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 vinculados à obra de construção civil realizada em imóvel do qual é proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título.

Parágrafo único. Exclui-se a responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, mediante identificação do contribuinte instruída com as notas fiscais de prestação dos serviços, emitidas tempestivamente e das quais conste de forma inequívoca o endereço da respectiva obra."

"Art. 147. (...)

(...)

§7º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela anexa, quando tais serviços forem executados na modalidade de empreitada global, hipótese em que será admitido o abatimento de até 41% (quarenta e um por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços, sem a necessidade de comprovação desses materiais, ou, no caso de não opção pelo desconto presumido, deverá o contribuinte comprovar o valor do abatimento, mensalmente e durante todo o período de execução da obra, independente do montante dos materiais aplicados.

§8º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19, da Tabela I (Lista de serviços) anexa, forem prestados por sociedades de profissionais que não constituam elemento de empresa, desde que não optem pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

“Art. 156-A Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados à emissão de documentos fiscais, nos termos dispostos em regulamento.”

“Art. 160. (...)

I – DAS TAXAS MUNICIPAIS DE QUAISQUER NATUREZAS:

a) os próprios federais e estaduais, bem como os de suas autarquias e fundações, cuja utilização esteja vinculada às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

(...)

d) as Apm's (Associações de Pais e Mestres) quando vinculadas a escolas da rede pública.

(...)”

“Art. 163. (...)

(...)

§2º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, em cota única anual com vencimento no mês de janeiro, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, aplicando-se os valores constantes da Tabela nº X deste Código, salvo aqueles que não possuírem estabelecimento.”

“Art. 236. (...)

(...)

Parágrafo único. Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) no âmbito do Município de Botucatu, cujo valor corresponderá ao valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).”

“Art. 237. (...)

(...)

IV – à expedição de certidão negativa relativa a tributos municipais, sem prejuízo do constante do artigo 206 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).”

“Art. 238. É obrigatória a vinculação do contabilista responsável no cadastro mobiliário dos contribuintes, com exceção para os MEI's (Microempreendedores Individuais) e os Profissionais Autônomos, hipóteses em que a vinculação é facultativa.”

*“Art. 239. Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços que deixarem de funcionar, uma vez verificada a impossibilidade de localização de seus responsáveis ou, ainda, os que estiverem em condição de inatividade documentalmente comprovada, terão suas inscrições bloqueadas, por iniciativa do Fisco ou, em se tratando dos inativos, também a pedido do contribuinte ou responsável.
(...)”*

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 2.405, de 30 de novembro de 1.983 (Código Tributário Municipal):

- a) o artigo 54;**
- b) os incisos I e II do artigo 71;**
- c) o parágrafo único do artigo 82;**
- d) os artigos 102 e 103;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

- e) os incisos III e IV do artigo 104;
- f) o parágrafo único do artigo 143;
- g) o artigo 146;
- h) os incisos I e II do §7º do artigo 147;
- i) o artigo 148;
- j) o §1º do artigo 156-A;
- k) a alínea “g”, do inciso I, do artigo 159;
- l) o inciso II do artigo 159;
- m) as alíneas “a” e “c”, do inciso IV, do artigo 159;
- n) a alínea “e”, do inciso IV, do artigo 160;
- o) o inciso V do artigo 160;
- p) os artigos 192 ao 195;
- q) os artigos 199 e 200;
- r) os artigos 203 ao 208;
- s) os artigos 210 ao 212;
- t) o artigo 235;
- u) o inciso I do artigo 237;
- v) as Tabelas IV, V e XI (Taxas de Expediente; Taxa de Viação; e Taxa de Abate e Transporte de Bovino, Suíno, Caprino e Ovino) anexas, da parte integrante do Código Tributário Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Botucatu, 19 de dezembro de 2023.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 19 de dezembro de 2023 – 168º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

ANEXO ÚNICO

TABELA II				
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUALE AMBULANTE				
DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA E VALOR (R\$)			
	DIA	MES	ANO	UNID. TX.
a) COMÉRCIO EVENTUAL				
Feriados e Datas Comemorativas	55,91			1
b) COMÉRCIO AMBULANTE				
1- Manual	13,98	25,17	81,08	1
2 - Carrinho	22,37	39,15	159,40	p/unidade
3 - Trailer	100,66	204,12	1.017,72	p/unidade
4 - Utilitários, Caminhonetes e Caminhões	58,70	131,43	654,25	p/unidade

TABELA III			
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS			
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL			
HORÁRIO	TAXA UNITÁRIA (R\$)		
	DIA	MES	ANO
ATÉ AS 22 HORAS	22,37	76,21	100,67
ALÉM DAS 22 HORAS	27,97	119,03	173,38

TABELA VIII			
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE			
DESCRIÇÃO	PERÍODO INCIDÊNCIA	UNIDADESTAXADAS	VALOR (R\$)
a) ANÚNCIOS:			
1 - No interior de veículos	Diário	p/ Veículo	3,57
2 - No interior de veículos	Anual	p/ Veículo	72,71
3 - No exterior de veículos	Diário	p/ Veículo	7,14
4 - No exterior de veículos	Anual	p/ Veículo	145,36
5 - Em veículos próprios de propaganda	Diário	p/ Veículo	13,89
6 - Em veículos próprios de propaganda	Anual	p/ Veículo	282,48
b) LETREIROS:			
1 - Placa suspensa	Anual	1	72,71
2 - Placa em fachada ou muro	Anual	1	72,71
3 - Inscrições em fachada ou muro	Anual	1	72,71
c) PAINÉIS PUBLICITÁRIOS:			
1 - Na área externa de edifícios	Anual	1	282,48
2 - Nas margens das vias, estradas ou rodovias	Anual	1	282,48
3 - Na área urbana	Anual	1	282,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.359

de 19 de dezembro de 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 33/2023)

d) PROPAGANDA SONORA:			
1 - oral, por propagandista	Diário	1	3,57
2 - oral, por propagandista	Anual	1	72,71
3 - Por meio de alto-falante	Diário	1	13,89
4 - Por meio de alto-falante	Anual	1	363,40

TABELA IX			
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA SANITÁRIA (REMOÇÃO DE LIXO)			
DESCRIÇÃO	PERÍODO INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (R\$)
Área Construída	anual	p/m²	1,30
-	-	-	-
-	-	-	-
-	-	-	-

TABELA X				
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO				
TRIBUTOS/ INCIDÊNCIA ANUAL			VALOR (R\$)	
TAXA UNITÁRIA (PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e OUTROS)			109,10	
CÓDIGO TIPO ESTABELECIMENTO	DESCRIÇÃO	PERÍODO INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (R\$)
10000	Produção	anual	1	(.)
20000	Comércio	anual	1	(.)
20001	Negociantes em Logradouros Públicos (exceto Feiras Livres):			
	veículos	diário	p/veículo	83,88
	balcão coberto	diário	1	8,42
	banca descoberta	diário	1	5,62
	vendedores de quaisquer artigos	diário	1	44,75
30000	Indústria	anual	1	(.)
40017	Diversões Públicas	anual	1	(.)
40317	Teatro	diário	1	86,68
40417	Circo	diário	1	86,68
40517	Parque de Diversões	diário	1	86,68
40617	Exposição	diário	1	86,68
40717	Competição Esportiva	diário	1	86,68
40817	Baile	diário	1	86,68
42317	Outros Tipos Diversões	diário	1	86,68